

PROJECTO  
DE  
CONSTITUIÇÃO

POR

JOSÉ BARBOSA

*Deputado pelo Circulo Occidental de Lisboa*



1911  
TYPOGRAPHIA BAYARD  
106, Rua Arco da Bandeira, 106  
LISBOA

Nós, os representantes do Povo Portuguez, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, para instituir um regimen de liberdade e democracia, de accordo com as aspirações da Nação, que apoiou e consagrou a revolução de 4 e 5 de outubro de 1910, pela qual foi abolido o regimen monarchico e deposta e banida a dynastia de Bragança, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política da Republica Portugueza :

## TITULO I

### *Da Nação e dos orgãos da sua soberania*

Art. 1.º A Nação Portugueza adopta para seu governo a forma representativa republicana, segundo a estabelece a presente Constituição.

Art. 2.º A Republica Portugueza é constituída por todos os territorios que á data da proclamação do Regimen Republicano pertenciam á Nação Portugueza.

Art. 3.º A Republica Portugueza é formada pela união perpetua e indissolúvel de collectividades autónomas, que serão denominadas *districtos* no continente europeu e nas ilhas adjacentes e *provincias* nos dominios coloniaes.

Art. 4.º O Poder Legislativo regulará, por leis especiaes, como fôr mais conveniente aos interesses nacionaes e respeitados os principios fundamentaes d'esta Constituição, a administração dos districtos e provincias cuja união constitue a Republica Portugueza.

Art. 5.º A repartição dos impostos e contribuições e a distribuição das rendas serão reguladas por leis especiaes, tendo-se sempre em vista as conveniencias da Nação e os principios da descentralisação inherentes aos governos democraticos.

Art. 6.º São órgãos da soberania da Nação o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, harmonicos, independentes entre si e destinados a garantir os direitos individuaes e a promover o bem geral da Republica.

## SECÇÃO I

### Do poder legislativo

#### Disposições geraes

Art. 7.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica, na forma estabelecida pela presente Constituição e regulada por leis especiaes.

Art. 8.º O Congresso Nacional reunir-se-ha na capital da Republica, independentemente de convocação, a 31 de janeiro de cada anno, se a lei não designar outro dia e funcionará quatro mezes da data da abertura, só podendo ser prorogado e adiado por deliberação propria e convocado extraordinariamente pelo Presidente da Republica ou pela quarta parte dos seus membros.

Cada legislatura durará tres annos.

Art. 9.º A Camara dos Deputados e o Senado funcionarão separadamente.

§ unico. A cada uma das camaras compete: verificar e reconhecer os poderes dos seus membros;

eleger a sua mesa:

organisar o regimento das suas sessões;

regular a sua policia interna;

nomear os empregados dos seus serviços.

Art. 10.º Os deputados e senadores são inviolaveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercicio do seu mandato.

Art. 11.º Nenhum membro do Congresso Nacional, desde o dia do apuramento da sua eleição até ao apuramento de nova eleição, poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da sua camara, salvo caso de flagrante delicto inafiançavel. N'este caso, ao ter de proferir o despacho de pronuncia, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 12.º Os membros das duas camaras prestarão, no acto da posse e em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres constitucionaes.

Art. 13.º Os membros do Congresso Nacional terão, durante as sessões, o subsidio que a lei tiver fixado no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 14.º Nenhum membro do Congresso Nacional poderá acceitar commissões ou empregos remunerados ou celebrar contractos com o Poder Executivo.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta prohibição:

as missões diplomaticas, os cargos de accesso e as promoções leaes, as commissões ou commandos militares.

§ 2.º A acceitação de missões diplomaticas, commissões e commandos militares determinará a perda do mandato legislativo, quando sem licença da respectiva camara, e a privação do exercicio das funções legislativas, quando essa licença houver sido concedida.

Art. 15.º Os deputados e senadores não podem fazer parte de direcções ou conselhos fiscaes de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores do Estado excepto quando a sua nomeação pertença ao mesmo Estado.

§ unico. A inobservancia d'este preceito importa perda de mandato.

Art. 16.º Leis especiaes regularão as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e os casos de incompatibilidade eleitoral e de incompatibilidade do exercicio do mandato legislativo.

#### Da camara dos deputados

Art. 17.º A camara dos deputados compõe-se de representantes do povo eleitos por suffragio directo e universal, nos termos de leis especiaes.

Art. 18.º Compete privativamente á Camara dos Deputados a iniciativa do adiamento da sessão legislativa, de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar e da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração de procedencia ou improcedencia da accusação contra os membros do Poder Executivo, de accordo com o disposto na presente Constituição.

## Do Senado

Art. 19.º O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis, maiores de trinta annos, em numero de dois por cada districto do continente e um por cada districto das ilhas adjacentes e por cada provincia.

Os senadores serão eleitos pelo mesmo processo por que o forem os deputados.

Art. 20.º O mandato do Senado durará nove annos, renovando-se pelo terço, de tres em tres annos.

Immediatamente depois da primeira reunião do Senado, após a primeira eleição, os senadores serão divididos em tres grupos por sorteio. Se o resto da divisão do numero de senadores por 3 fôr 1, o primeiro grupo será o maior, se fôr 2, augmentar-se-á uma unidade ao quociente, para o primeiro e segundo grupos, ficando o terceiro o menor.

Os logares dos senadores do primeiro grupo ficarão vagos decorridos tres annos; os do segundo grupo ao fim de seis annos e os do terceiro grupo ao termo de nove annos.

O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 21.º Ao Senado compete privativamente:

1.º Julgar em sessão publica os accusados pela Camara dos Deputados, e os mais funcionarios designados pela Constituição, devendo os seus membros, para este acto, prestar compromisso.

Quando o accusado fôr o Presidente da Republica o Senado será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos senadores presentes. A condemnação pelo Senado, sem prejudicar a acção da justiça ordinaria contra o condemnado, só poderá implicar a perda do cargo e a declaração da sua incapacidade para exercer qualquer outra função publica.

2.º Sancionar ou annullar a nomeação dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos chefes das missões diplomaticas feita pelo Presidente da Republica.

3.º Sancionar ou annullar a nomeação dos governadores ou dos commissarios do Governo da Republica para as provincias do dominio colonial.

## Das attribuições do Congresso Nacional

Art. 22.º Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita e fixar a despeza da Republica annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito.

3.º Regular o pagamento da divida publica interna e externa.

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das receitas nacionaes.

5.º Regular o commercio internacional e interno

6.º Crear ou supprimir alfandegas, postos alfandegados e entrepostos.

7.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem territorios nacionaes ou se estendam a territorios estrangeiros.

8.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas.

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

10.º Crear bancos de emissão, legislar sobre a emissão bancaria e tributaria.

11.º Resolver sobre os limites do territorio da Nação com os das nações limitrophes.

12.º Resolver sobre os limites dos districtos entre si.

13.º Determinar, por leis especiaes, a organização, administração e governo dos districtos e provincias que compõem a Nação.

14.º Crear ou supprimir os districtos e as provincias.

15.º Autorizar o Poder Executivo a declarar a guerra e a fazer a paz.

16.º Resolver definitivamente sobre os tratados e as convenções concluidas com as nações estrangeiras.

17.º Conceder subsidios aos districtos e provincias que, em caso de calamidade publica, os solicitem.

18.º Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos.

19.º Prover a segurança das fronteiras.

20.º Fixar annualmente as forças de terra e mar.

21.º Legislar sobre a organização da defeza nacional.

22.º Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares.

23.º Declarar em estado de sitio, um ou mais pontos da Nação em caso de commoção interior ou de aggressão estrangeira e approvar ou suspender o estado de sitio declarado, na ausencia do Congresso, pelo Poder Executivo.

24.º Regular as condições e o processo da eleição para os cargos nacionaes.

25.º Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal e sobre o processo da justiça.

26.º Legislar sobre a naturalização de estrangeiros.

27.º Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos.

28.º Organisar o poder judicial nos termos da presente Constituição.

29.º Conceder amnistia.

30.º Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios publicos.

31.º Legislar sobre as terras e minas de propriedade da Nação.

32.º Decretar as leis organicas e os regulamentos necessarios para a execução cabal da Constituição e convenientes ao exercicio dos poderes do Estado.

33.º Prorogar e adiar as suas sessões.

34.º Promover todos os graus da instrução publica, salvo a instrução primaria, que ficará a cargo dos municipios, de accordo com leis especiaes.

35.º Destituir o presidente nos termos da presente Constituição.

#### Das leis e resoluções

Art. 23.º Salvo as excepções do art. 18.º, todos os projectos de lei podem ser iniciados indistinctamente na Camara dos deputados ou no Senado por qualquer dos seus membros.

Art. 24.º Approvado um projecto de lei pela camara em que teve origem, será submettido á outra, e esta, se o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, concordando com elle, o sancionará e promulgará como lei.

§ 1.º Se, porém, o Poder Executivo o julgar

contrario aos interesses da Nação ou inconstitucional, negar-lhe-á sancção, dentro de dez dias uteis a contar d'aquelle em que recebeu o projecto e devolvê-lo-á, n'esse mesmo prazo, á camara que o houver iniciado, com os motivos da recusa de sancção.

§ 2.º Considera-se approvado pelo Poder Executivo todo o projecto não devolvido no prazo de dez dias uteis.

§ 3.º Se a sancção fôr negada quando já o Congresso estiver encerrado, o Poder Executivo publicará na folha official os motivos da recusa.

§ 4.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, com os motivos da recusa de sancção, será sujeito a uma discussão unica e a votação nominal, e só será considerado approvado se obtiver dois terços dos votos dos seus membros presentes. N'este caso o projecto será remettido á outra camara, que, se o approvar, depois de uma nova discussão, em votação nominal e por dois terços dos votos dos seus membros presentes, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a promulgação.

§ 5.º A sancção e a promulgação effectuam se por estas fórmulas:

1.ª «O Congresso Nacional decreta e o Poder Executivo da Republica Portugueza sanciona a seguinte lei (ou resolução)».

2.ª «O Congresso Nacional decreta e o Poder Executivo da Republica Portugueza promulga a seguinte lei (ou resolução)».

§ 6.º Nos casos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Poder Executivo, o presidente em exercicio do Senado fará a promulgação nos seguintes termos:

«O presidente (ou vice-presidente em exercicio) do Senado da Republica Portugueza faz saber á Nação que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 25.º O projecto de uma camara, emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o enviará, devidamente modificado, ao Poder Executivo.

§ 1.º Se, porém, a primeira não acceitar as emendas da segunda, o projecto voltará á camara revisora e, se as emendas obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á camara iniciadora, a qual só poderá reproval-as pela

mesma maioria de dois terços dos seus membros presentes.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as emendas, o projecto será submettido, sem ellas, á sanção do Poder Executivo.

Art. 26.º Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

### Do Poder Executivo

Art. 27.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica Portugueza e pelos ministros de estado, de livre escolha e nomeação do Presidente da Republica.

Art. 28.º A eleição do presidente realisarse-á em sessão especial do Congresso Nacional no ultimo anno de cada periodo presidencial, em dia que se designará em lei especial. O escrutinio será secreto.

A eleição repetir-se-á tantas vezes quantas forem necessarias para que um dos candidatos reúna dois terços dos votos dos membros das duas casas do congresso. Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria na segunda votação, continuará a eleição sómente entre os dois candidatos mais votados, persistindo a necessidade dos dois terços dos votos para ser declarado eleito o presidente.

§ 1.º Em caso de destituição, morte, renuncia, ausencia do territorio nacional, ou impossibilidade, por qualquer causa transitoria, de exercer o seu cargo, o presidente será substituido successivamente pelo presidente do Senado, presidente da Camara dos Deputados e presidente do Supremo Tribunal de Justiça, considerando-se presidente de qualquer d'estas corporações quem estiver no exercicio da respectiva presidencia.

Se o impedimento não fôr tansitorio, o substituto do presidente convocará o Congresso para eleger, oito dias depois do da sua entrada em exercicio, novo Presidente da Republica, o qual exercerá o seu mandato pelo tempo que restava do mandato do substituido.

Emquanto não estiver eleito novo presidente, o substituto do presidente terá todas as attribuições e poderes dados pela Constituição ao Presidente e assignará todos os diplomas e actos officiaes como "Presidente, por disposição Constitucional."

Art. 29.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica:

1.º Ser nascido em territorio portuguez ou, sendo nascido em paiz estrangeiro, ser filho de cidadão portuguez nascido em territorio portuguez e não ter tido outra nacionalidade.

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos.

3.º Ter mais de trinta annos.

Art. 30.º O presidente é eleito por quatro annos e não pode ser reeleito durante o quatriennio immediato.

§ unico. O presidente deixa o exercicio das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 31.º Ao tomar posse do cargo, o presidente pronunciará, em sessão conjuncta das duas casas do Poder Legislativo, ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal de Justiça, esta declaração de compromisso:

«Affirmo solemnemente manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da Republica, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independencia da Patria Portugueza».

Art. 32.º O presidente não pode ausentar-se do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 33.º O presidente perceberá um subsidio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o periodo do seu mandato.

Art. 34.º O presidente póde ser destituido pelo Poder Legislativo mediante resolução approvada pela maioria absoluta dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condemnação por crime de responsabilidade.

### Das attribuições do Poder Executivo

Art. 35.º Compete privativamente ao Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo da Republica Portugueza:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso Nacional.

2.º Expedir instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis;

3.º Nomear e demittir livremente os ministros de estado.

4.º Designar o commandante supremo das forças de terra e mar quando em defesa armada contra inimigos internos ou externos da Constituição ou da Nação.

5.º Administrar o exercito e a armada e distribuir as respectivas forças, de accordo com as leis e as necessidades da Nação.

6.º Prover os cargos civis e militares, salvo as restricções expressas das leis.

7.º Indultar e commutar as penas por delictos que não sejam os de que tratam os artigos 22.º n.º 30 e 51.º § 3.º

8.º Declarar a guerra e fazer a paz, quando autorizado pelo Poder Legislativo, e, sem essa autorização, declarar a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º Prestar annualmente ao Congresso Nacional informações sobre a situação do paiz, indicando-lhe as providencias e reformas que julgar necessarias e convenientes, em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa.

10.º Convocar o Congresso extraordinariamente.

11.º Nomear os membros do Supremo Tribunal de Justiça, os chefes das missões diplomaticas e os governadores das provincias, sujeitando as nomeações á approvação do Senado, sem a qual essas nomeações se não podem tornar definitivas.

12.º Nomear os mais membros da magistratura judicial mediante proposta do Supremo Tribunal de Justiça e os mais membros do corpo diplomatico e consular mediante proposta do ministro competente.

13.º Manter relações com os estados estrangeiros.

14.º Declarar o estado de sitio, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção interna (art. 22.º n.º 23 e art. 51.º).

15.º Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenios e tratados *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 36.º Fazem parte do Poder Executivo os ministros de Estado, de confiança politica, livre escolha e nomeação do Presidente da Republica. Cada ministro presidirá a um dos ministerios, em que se dividirá, por lei especial, a administração dos negocios publicos.

Art. 37.º Os ministros de estado não podem accumular o exercicio de outro emprego ou função

publica, nem ser eleitos presidente da Republica, senador ou deputado. O deputado ou senador que aceitar o cargo de ministro de estado perderá o mandato.

Art. 38.º Os ministros não poderão comparecer ás sessões legislativas e só se communicarão com o Congresso por escripto ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Art. 39.º Os ministros são obrigados a dirigir ao Congresso, na abertura das suas sessões, relatorios annuaes do estado da administração a seu cargo.

Art. 40.º Cada ministro é responsavel pelos actos que legalisar ou praticar e pelos conselhos e informações que dêr ao chefe do Poder Executivo.

Os ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

Art. 41.º São crimes de responsabilidade e determinam a destituição do presidente e dos ministros os actos do Poder Executivo que attentarem contra:

1.º a existencia politica da Nação.

2.º a Constituição e o regimen republicano representativo.

3.º O livre exercicio dos poderes do Estado

4.º O goso e o exercicio dos direitos politicos ou individuaes.

5.º A segurança interna do paiz.

6.º A probidade da administração.

7.º A guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos.

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ unico. Estes delictos serão definidos em lei especial, que regulará tambem a accusação, a forma de processo e julgamento dos membros do Poder Executivo e será feita na primeira sessão que se seguir á Constituinte.

Art. 41.º *bis* (Transitorio). O primeiro Presidente da Republica Portugueza será eleito no dia seguinte áquelle em que tiver sido approvada pela Assembléa Nacional Constituinte a parte da Constituição relativa ao Poder Executivo e depois de fixado o seu subsidio. A sua eleição será por escrutinio secreto e maioria de dois terços dos membros da Assembléa Nacional Constituinte com poderes verificados até á vespera. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 5 de outubro de 1915.

## SECÇÃO III

**Do poder judicial**

Art. 42.º O poder judicial será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunaes inferiores que o Congresso estabelecer.

Art. 43.º Os juizes são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judicial.

Art. 44.º Os vencimentos dos juizes serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos emquanto permanecerem em suas funcções.

Art. 45.º Os membros do Supremo Tribunal de Justiça serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Senado.

Art. 46.º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete privativamente suspender, por sentença, as leis que forem contrarias á Constituição da Republica.

Art. 47.º Uma lei especial organizará a Justiça e definirá a competencia privativa das instancias que estabelecer, respeitadas as disposições d'esta Constituição.

## TITULO II

**Dos cidadãos portuguezes e das garantias e direitos individuaes**

## SECÇÃO I

Art.º 48.º São cidadãos portuguezes os que a lei como taes define e reconhece.

## SECÇÃO II

Art.º 49.º A Republica Portugueza assegura a todos os portuguezes e estrangeiros residentes no seu territorio a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade e uma lei especial, que terá força constitucional e será elaborada logo após a approvação da presente Constituição, declarará esses direitos.

A declaração dos direitos não poderá deixar de consignar a garantia do *habeas-corporis* para todo o individuo que soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, constrangimento illegal ou abuso de poder.

## TITULO III

**Disposições geraes**

Art. 50.º O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes do Estado não poderá exercer as de outro.

Art.º 51. Em caso de commoção interior, rebellião ou aggressão estrangeira e quando a segurança da Republica o exigir poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, suspendendo-se ahi, por tempo determinado, as garantias individuaes.

§ 1.º Na ausencia do Congresso e correndo perigo a Patria ou a Republica, poderá exercer esta attribuição o Poder Executivo (art. 35.º n.º 14.º), o qual limitará as suas medidas de repressão, a respeito das pessoas, a prendel-as em logar não destinado aos réos de crimes communs ou a transferil-as de um ponto para outro do territorio nacional.

§ 2.º Logo que se reuna o Congresso, o Poder Executivo motivará e justificará em mensagem as medidas que houver tomado.

§ 3.º Pelos abusos commettidos são responsaveis as autoridades que tenham tomado taes medidas.

Art. 52.º Todo o portuguez é obrigado ao serviço militar, em defesa da Nação e da Constituição, na forma das leis organicas das forças de terra e mar.

Art. 53.º A Republica Portugueza em caso algum se empenhará em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 54.º Os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio dos seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia perante os abusos e omissões dos seus subordinados.

Art. 55.º Uma lei especial regulará a prohibição das accumulações, n'um individuo, de cargos remunerados pelo Estado.

Art. 56.º Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que, explicita ou implicitamente, não fôr contrario ao systema de governo instituido pela presente Constituição e aos principios n'ella consagrados.

Art. 57.º Todas as dividas contrahidas pela Nação Portugueza, antes da adopção desta Constituição e reconhecidas até então, serão válidas e garantidas pela Republica.

Art. 58.º A Constituição da Republica será revista de dez em dez annos, tendo poderes constituintes o Congresso cujo mandado abranja a epoca da revisão.

A revisão só poderá ser feita antes d'isso, se dois terços dos membros do Congresso approvarem em tres discussões a proposta respectiva e só poderá ser realisada na legislatura seguinte por eleitos com poderes constituintes.

§ unico. Não poderão ser admittidas, como objectos de deliberação, propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas ou cujo intuito seja abolir o regimen representativo republicano ou a egualdade da representação dos districtos no Senado.

Art. 59.º Approvada a presente Constituição, promulgal-a-á a mesa da Assembléa Nacional Constituinte com as assignaturas dos membros d'esta.

#### TITULO IV

#### **Do primeiro Congresso Nacional**

Art. 60.º Promulgada a Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte dará por terminada a sua missão constituinte e reunir-se-á no dia seguinte ás onze horas da manhã para eleger d'entre os seus membros os que devem constituir o primeiro Senado da Republica. Os restantes formarão a Camara dos Deputados.

§ 1.º Esta eleição será por maioria de votos dos membros presentes e nenhum senador poderá ser eleito por um districto administrativo se o circulo que lhe deu mandato não pertencer a esse districto.

§ 2.º Os representantes das provincias no primeiro Senado da Republica serão eleitos da mesma forma e na mesma occasião, mas poderão ser escolhidos senadores fóra dos respectivos deputados á Assembléa Nacional Constituinte.

§ 3.º O mandato do primeiro Senado da Republica não se renovará pelo terço; expirará, como o da camara, quando, finda a sessão legislativa de 1913, se houver constituido por eleição o novo Congresso nos termos prescriptos pela presente Constituição.